

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GEÓRGIA CYNTHYA BEZERRA LINHARES

A RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DAS SOLUÇÕES SOCIAIS

Campina Grande – PB
2017

GEÓRGIA CYNTHYA BEZERRA LINHARES

A RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DAS SOLUÇÕES SOCIAIS

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Vinícius Lúcio de
Andrade

Campina Grande – PB
2017

L755r

Linhares, GeórgiaCynthyaBezerra.

A ressocialização sob a perspectiva das soluções sociais /
GeórgiaCynthyaBezerraLinhares. – Campina Grande, 2017.
45 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR,
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade".

1. Ressocialização. 2. Sistema Prisional. 3. Criminalidade – Estigmas.
4. Socialização do Preso – Educação. I. Andrade, Vinícius Lúcio de.
II. Título.

CDU343.848(81)(043)

GEORGIA CYNTHIA BEZERRA LINHARES

A RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DAS SOLUÇÕES SOCIAIS

Aprovada em: 14 de agosto de 2017.

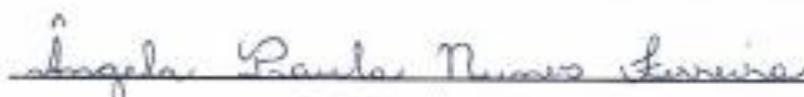
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Vinicius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

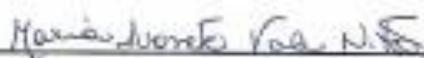
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Maria Ivonete Vale Nitão

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A Deus, que está sempre presente na minha vida e me fez chegar até aqui me dando força, apesar das dificuldades diárias encontradas, deu-me paciência, persistência, para que não fraquejasse ou desistisse do meu sonho e assim pudesse hoje alcançar meu objetivo. Aos grandes Professores da Instituição que comigo estiveram nestes cinco anos de estudo. Em especial, aos meus pais Geralda Bezerra da Silva Linhares, meu pai Wesley George De Azevedo Linhares, meus avós IracíTeodomiro Linhares e Ivonete Batista De Azevedo Linhares, aos meus irmãos e ao meu noivo e em breve futuro marido Oriel Marcos De Souza Vanderlei Júnior, que foram os principais autores desta história percorrida e sempre me incentivaram a concluir este trabalho, em especial a minha formação como pessoa e como profissional e é a quem devo para sempre meus agradecimentos, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente sou muito grata a Deus pelo esplendor da vida, que me permitiu que tudo isso fosse possível.

A minha Mãe, Geralda Bezerra Da Silva Linhares, e minha avó Ivonete Batista De Azevedo Linhares por todo apoio e dedicação quando a minha formação como pessoa e como acadêmica do curso de Bacharel em Direito, que nem toda extensão deste estudo seria suficiente para dizer o quanto sou grata, muito obrigada.

Ao meu pai Wesley George De Azevedo Linhares, e meus irmãos Krisley Yuska Bezerra Linhares e Wesley George De Azevedo Linhares Filho, sou grata por toda dedicação e carinho de todos para comigo.

Ao meu noivo e futuro esposo Oriel Marcos De Souza Vanderlei Júnior, por todo amor, dedicação, paciência, cumplicidade. Obrigada por ter sido um dos principais incentivadores para que eu entrasse na faculdade e pelas palavras diárias de incentivo, amo-te.

Aos meus colegas de curso e professores, em especial agradeço imensamente ao meu orientador Vinícius Lúcio De Andrade, que com sua paciência e dedicação me orientou e me deu apoio para a elaboração desse trabalho, mesmo com a correria diária que sua profissão exige, não mediu esforços para me ajudar.

A todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para a minha formação.

Muito obrigada!

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida”

Beccaria

RESUMO

O presente trabalho traz à tona uma das grandes dificuldades que o sistema carcerário brasileiro apresenta, diante as condições desumanas que os presos são submetidos a viverem na prisão, tornando cada vez distante conseguir ressocializar o indivíduo. Diante tal impasse é possível dispor que o problema de fundo dessa ineficácia, são alguns fatores relevantes que são determinantes para que tal situação não se estabilize, e uma dessas falhas do Estado encontra-se em tentar tornar sociável o indivíduo que não teve oportunidades e não foi socializado. Enquanto o Estado não resolver os problemas sociais como a desigualdade já que o Brasil se mantém com uma das piores posições do ranking do mais ao menos desenvolvido. E é nesse mesmo contexto que em uma sociedade desigual, os menos favorecidos tendem a achar que regras tão injustas não se aplicam a eles, e a delinquência aumenta cedendo espaço para a proliferação da criminalidade. A ausência de promoção de políticas públicas que visem na principal base de uma sociedade que é a educação, faz desenvolver alguns aspectos negativos que tende a refletir na sociedade, no decorrer no nosso estudo iremos poder constatar que a população carcerária em sua maioria está composta por jovens e pobres e é bem verdade que o Estado primordialmente erra por não ter proposto uma educação de qualidade e quando o delinquente que cometeu algum crime vai cumprir tal pena imposta a ele e não há utilização de técnicas de prevenção durante a sua permanência no ambiente adequado de tal cumprimento, é constatável porque a ressocialização tornou-se uma descrença para a sociedade e ocasiona os permanentes estigmas ao egresso imposto pela sociedade após ser devolvido ao convívio social.

Palavras-chave: Educação. Socialização. Criminalidade. Ressocialização. Estigmas.

ABSTRACT

This research brings up one of the greatest difficulties the Brazilian prison system shows, on the inhumane conditions the prisoners are submitted to live in the prison. Faced with such all these problems, we can see that it is possible to provide that the fundamental of this low efficiency are some relevant factors that are crucial for such this situation stabilizes, and one of those factors is States failures in trying to makes the person sociable, when this subject does not have more opportunities and can not be socialized as well. While the State does not solve these social problems as inequality, the Brazil stands one of worst positions of most ranking at least developed. And it is in this same context in an unequal society, this disadvantaged tend to find such unfair rules don't apply to them, meanwhile delinquency increases are giving space to the proliferation of crime. The absence of promotion of public policies aimed at the main base of a society where the education develops some negative aspects that tends to reflect in all society, while we are studying, we will be able to see that the general population is most composed of young and poor people, and it is true the State is primarily wrong for not having proposed a quality education and when the offender who has committed a crime will fulfill such a shame imposed on him/her and there is no use of preventive techniques during their stay at the appropriate environment, for such compliance, it can be determined because the resocialization became a disbelief to society and causes the permanent stigmata to be imposed by society after being returned to be social conviviality.

Keywords: Education. Socialization. Criminality. Resocialization. Stigmata.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações

Penitenciárias LEP – Lei de Execuções Penais

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	12
1. UMA REFLEXÃO SOBRE O SURGIMENTO DA PENA	12
1.1 TEORIAS E FINALIDADES DA PENA	13
1.1.1 Teoria Retributiva ou Absoluta da Pena	15
1.1.2 Teoria Preventiva ou Relativa da Pena	16
1.1.3 Teorias Mistas ou Ecléticas da Pena	17
1.2 EXECUÇÃO PENAL E O OBJETIVO DA RESSOCIALIZAÇÃO	18
CAPÍTULO II	21
2. A SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO	21
2.1 FECHAR ESCOLAS OU ABRIR MAIS PRESÍDIOS?	26
CAPÍTULO III	30
3. A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ATUAL E O DISTANCIAMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO	30
3.1 CÁRCERE E SUA ESTIGMATIZAÇÃO: CONSEQUÊNCIAS E O REFLEXO PARA A SUA REINCIDÊNCIA	32
3.1.1 Estigmas	36
3.1.1.1 Estigmas Sociais e sua Interferência na Vida do Egresso	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: A ressocialização sobre a ótica das soluções sociais, e irá nortear sobre os aspectos que dificultam que essa garantia seja efetivamente desenvolvida, principalmente diante da atual realidade do sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, iremos abordar sobre a importância de uma educação de qualidade na sociedade, e como essa incorporação de conhecimentos, socializando o indivíduo pode diminuir a criminalidade.

Inicialmente, iremos abordar uma reflexão sobre o surgimento da pena, logo após, o breve histórico de sua evolução, já que antigamente as punições eram marcadas pela crueldade, sofrimento corporal e ausência de qualquer proporcionalidade ao condenado que tivesse praticado alguma infração penal. Por conseguinte, falará sobre algumas teorias da pena e suas finalidades dentre elas a teoria com a visão ressocializadora.

A importância de uma educação de qualidade para a sociedade, e que através de políticas públicas eficazes com investimentos consideráveis nessa área pode ser um fator importante na diminuição da criminalidade possibilitando a formação de cidadãos e seres sociáveis, e será reforçada com bastante evidência a relevância de como esse direito fundamental de segunda dimensão que nos foi assegurado com o grande marco da Revolução Francesa que tem como lema Igualdade a defesa dos direitos sociais proporciona para uma sociedade um caráter socializador e o Estado como garantista desse direito atuar no desenvolvimento de métodos mais eficazes para o desenvolvimento do indivíduo titular dessa garantia.

O Brasil enfrenta atualmente um constante índice de violência urbana, e alcançamos um lugar preocupante no ranking de um dos países mais violentos da América Latina, essa colocação por não ser matéria prioritária das políticas públicas do Estado promove o encarceramento massivo encadeando um outro problema crônico já que a realidade no sistema penitenciário pouco se verifica eficácia quanto a sua finalidade preventiva.

Nossa problematização vislumbra a desmistificação por parte da sociedade de acreditar que a simples elaboração de uma lei de sanções penais mais duras já promove de maneira eficaz a punição do causador do delito, promovendo assim com tal raciocínio o problema da prisionização.

O sistema carcerário do Brasil atualmente passa por graves problemas que não vislumbra uma expectativa de melhoria se não for revisto o modelo de política da execução penal e social implantado, encontram-se num estado preocupante onde as condições mínimas necessárias para promover o resgate desse indivíduo são ausentes. Dessa maneira, será necessária uma análise mais cautelosa em relação aos aspectos da ressocialização para o detento e a sociedade.

A presente pesquisa cuida de analisar que a simples detenção não cessa a incidência de delitos e pensando em um Direito Penal mínimo, que deve ser usado como *ultimaratio* o controle social o aumento e rigor das leis não torna uma sociedade mais segura e que o sistema penitenciário brasileiro atual pode talvez ser a real resposta pela sua verificável ineficácia.

O tema é atual e relevante, uma vez que o País se encontra em crise quando o assunto é violência, e o índice de reincidência a cada dia vem aumentando e um dos métodos de promover melhores condições de vida seria diminuir a desigualdade social, desenvolvendo uma boa qualidade de vida para a sociedade, um planejamento educacional de boa qualidade e remodelar a estrutura político criminal quando há um desvio de conduta por parte de um indivíduo, intensificação do controle preventivo e o repressivo para se alcançar a eficácia da ressocialização, além do mais o combate a corrupção é um método determinante para a maioria dos grandes problemas atuais vivenciado em nosso país.

Este trabalho utilizou-se de pesquisas bibliográficas em livros, periódicos, revistas e sítios virtuais conceituados para abordar o tema da ressocialização, a metodologia que foi utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi o método dedutivo.

CAPÍTULO I

1. UMA REFLEXÃO SOBRE O SURGIMENTO DA PENA

Desde as épocas mais recuadas da história sempre existiu a necessidade da presença de aplicações de sanções penais como forma de controle social e em alguns períodos da história da Antiguidade até o fim da Idade Média. A forma como era adotada as penas para fins de punições era caracterizada pela crueldade, desproporcionalidade, castigos corporais, torturas, aderidas por práticas indiscutivelmente absurdas que rechaçava absolutamente a dignidade da pessoa humana. Como indica Oliveira (2016), “A pena neste período significava apenas vingança, retribuição dura e feroz a alguma injúria cometida, esta, aplicada a maioria das vezes de forma desproporcional a dimensão do delito, dado que a justiça era legitimada pelo sangue”.

A punição nesse contexto servia para simbolizar para os outros se caso cometessem algum delito o que lhe podia acontecer, e fazia remeter a todos uma ideia de intimidação daqueles para a não prática da conduta ilícita por ser desvantajoso e acabar desmotivando a ideia de cometer o crime, era o meio de segurança e defesa da sociedade. Nas palavras de Miguel (2013) “A função não era mais somente punir, mas também ser a imagem do que aconteceria àqueles que enveredassem pelo mesmo caminho. Por fim, havia também a tentativa de reeducação, realizada através da disciplina” e já podemos constatar a intenção da política criminal da época, uma penalidade corretiva de coerção individual.

Com o passar dos tempos ao fim da Idade Média e com início da Idade Moderna esse período foi caracterizado por um maior abrandamento no ato de se punir, contudo, o modo punitivo sofreu algumas modificações onde o próprio corpo vai aos poucos abolindo como alvo principal da repressão penal os castigos corporais e a utilização de suplícios que até então prevaleceu como cerne principal do sistema punitivo passam a ser vistos de maneira negativa pela sociedade, posto que instigava mais ainda a violência.

Surge uma fase humanística, período onde foi decretado a igualdade entre os homens, possibilitando de a pena serem mais humana e coerente, no qual introduziu a pena privativa de liberdade que foi substituída pela pena de morte e pelos castigos, possibilitando ao condenado cumprir pena em penitenciária, a fim de

conservar à vida, e, sobretudo de aplicações de sanções mais suaves com mais respeito e com menos sofrimento, para Oliveira (2016), “Nesta fase, consagra-se a primeira noção de proporcionalidade na aplicação penal”.

O período da Idade Moderna na visão de Estefam e Gonçalves (2012) eles explanam esse tempo com clareza:

A idade moderna vivenciou uma transição fundamental em matéria de Direito Penal. Sob o império dos Estados Absolutistas, o Direito Penal persistia caracterizando-se pela difusão do terror, mas, com o passar dos tempos, tornou-se mais humano, convergindo para sua feição atual. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 72)

Sanção Penal é a resposta após um devido processo legal que configura a forma que o Estado pune àqueles que desobedecem a regras já impostas, então detentor no exercício do *Lus puniendi*, é poder de punir exercido pelo Direito Penal, está subordinado a alguns limites, tal punição deve obedecer certos procedimentos legais, jurídicos, constitucionais e até administrativos, respeitando princípios para a sua validade e eficiência, tais como o princípio da proporcionalidade.

Nas palavras de Moraes (2013) ele aduz esse limite expondo que “na Prevenção Geral Positiva Fundamentadora o Direito Penal possui uma finalidade mais importante que resguardar os bens jurídicos, qual seja, garantir os valores éticos-sociais de uma coletividade através de previsões legais e sanções a condutas que impliquem o desrespeito a valores fundamentais”.

De acordo com Bitencour (2011):

O Direito Penal se apresenta como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. (BITENCOUR, 2011, p32)

1.1 TEORIAS E FINALIDADES DA PENA

A pena surgiu com a finalidade de evitar o cometimento de novos crimes, foi criada para proteger a sociedade, antes protagonizava com finalidades violentas e

exprimiam o sentimento natural de vingança, e hoje é utilizável para manter a ordem e a segurança social.

Quanto à finalidade de uma pena em nosso ordenamento jurídico, conjuga à função preventiva e retributiva ao infrator que cometeu a conduta delitiva reprovável pela sociedade, dando o poder ao Estado de retribuir ao condenado o mal por ele causado em virtude da infração cometida a fim de que este não incorra em outros delitos, segundo Gomes e Molina (2007, apud Cunha, 2016) “ Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações” e no tocante à função preventiva, busca-se obstruir a realização de novas condutas criminosas como forma de manifestar a intimidação e manter a paz e o equilíbrio social.

Analisando o passado, é verificável que a reação contra o crime era bastante cruel, e com o passar dos tempos através do próprio anseio da sociedade o método punitivo foi mudado e houve um abrandamento significativo das penas, a forma injusta de punição, sem proporcionalidade foi cessado, o ideal dos grandes espetáculos punitivos vieram ao fim como bem traz Masson (2011) hojea “sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal”.

Sobre a função que a pena desempenha, Gomes (2000) expõe:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal. (GOMES, 2000, p. 40)

A intervenção do Direito Penal surgiu como uma importante técnica de convivência da sociedade e tem como função o combate a ameaça a violação dos bens jurídicos mais relevantes, ou seja, lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade devem estar interligados entre si, impondo sanções aos indivíduos que praticam delitos.

Sabe-se da importância que o Direito Penal tem na sociedade, ele é considerado como um braço armado em nosso ordenamento, mas cabe registrar que ele só deve entrar em ação para proteger as ofensas realmente graves e quando outros ramos do direito forem insuficientes para dirimir os conflitos.

Não deve servir de instrumento único de controle social sob pena de banalização e descrédito perante a sociedade, pensando em um Direito Penal mínimo, usado como o último remédio do controle social, acredita-se que a pena não é a melhor forma de punição levando em consideração a ressocialização do preso já que a pena possui a finalidade ressocializadora e não meramente punitiva haja vista que visa reintegrar o preso ao convívio social.

Nesse contexto acerca do princípio da intervenção mínima Capez (2012, apud Chagas, 2016) aduz que:

[...] a subsidiariedade como característica do princípio da intervenção mínima, norteia a intervenção em abstrato do Direito Penal. Para intervir, o Direito Penal deve aguardar a "ineficácia" dos demais ramos do direito, isto é, quando os demais ramos mostrarem-se incapazes de aplicar uma sanção à determinada conduta reprovável. É a sua atuação ultima ratio. (CAPEZ, 2012 apud CHAGAS, 2016, p. 1, grifo nosso).

Nesse âmbito passamos a estudar algumas teorias que tratam sobre tais finalidades que cumprem papel importante no direito penal, que surgiu após um período de castigos corporais, persistindo até os dias atuais com objetivo de humanização das penas.

1.1.1 Teoria Retributiva ou Absoluta da Pena

Essa teoria indica a retribuição por parte do Estado ao dano causado, e o causador desse dano irá sofrer o castigo como forma de reparar o mal cometido. O Estado se utiliza de uma forma de compensação, cuja finalidade prática não se preocupa com a prevenção de delitos e nem com a readaptação do preso à sociedade, o simples castigo já se caracteriza a justiça. Como menciona Neto (2010) "Grandes pensadores como Kant e Hegel eram adeptos dessa teoria. Surgia a ideia de que a pena deveria existir apenas para "fazer justiça", nada mais. Um mal deve ser imposto ao delinquente mediante o cometimento de um crime." Essa teoria é pouco aceita pela contemporaneidade tendo em vista que apenas a imposição da

pena visando unicamente o castigo não é uma forma viável para a sociedade, pois não ela é incapaz de recuperar o cometedor do delito. Uma das penas conhecidas e que prevalece este pensamento é a pena de morte, que nega ao ofensor a possibilidade de se inserir no meio social.

1.1.2 Teoria Preventiva ou Relativa da Pena

E foram através dos estudos da teoria absoluta que sugeriram a função preventiva da pena, através da criação da teoria relativa. Essa teoria defende um entendimento ao contrário pelo que foi tido pela teoria retribucionista, pois elas atribuem à pena a missão e capacidade de evitar o cometimento de novos delitos.

Não há mais o papel de retribuição, mas sim a intimidação para a sociedade e impedir que os condenados voltem a delinquir como forma de proteger os bens jurídicos. É irrelevante a imposição do castigo ao condenado, a prevenção que é defendida é subdividida em prevenção geral e a prevenção especial. Como explica Prado (2004, apud Lopes; Borghi; Oliveira, 2011):

As teorias relativas encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (punitur ut nepeccetur) – concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros. Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social (PRADO, 2004, p. 490 apud LOPES; BORGHI; OLIVEIRA, 2011, p.6).

A prevenção geral ela preconiza que o sujeito no qual resultou o crime, está compelido assim a intimidação e aquela conduta que foi praticada desmotive o cidadão a cometer outros tipos de delitos, mas essa intimidação é que seja como uma coação psicológica para fazer com que esse tal sujeito obedeça a norma já imposta e ter medo da pena.

Por outro ângulo, essa teoria não é só concebida apenas a quem cometeu o delito, e sim a intimidação também tem como direção de atingir outras pessoas, para refletir na comunidade a não vantagem da prática do delito conduzindo assim a não cometerem delitos, tem como base a função de impossibilitar ao máximo a realização de novos crimes. Assim como Salim e Azevedo (2017) diz “a finalidade da

pena consiste em intimidar a sociedade visando a evitar o surgimento de delinquentes. A atuação da pena é dirigida genericamente à sociedade e não especialmente ao criminoso, razão pela qual essa concepção denomina-se de prevenção geral, ao doutrinar sobre a finalidade geral da pena.

A finalidade da prevenção especial ela está diretamente direcionada ao indivíduo delituoso, ela se preocupa em neutralizar o fenômeno da criminalidade para que o mal cometido por tal indivíduo não se propague para outros cidadãos e evite também que o criminoso não volte mais a delinquir, essa teoria prioriza a ideia de reintegrá-lo para conviver normalmente perante a sociedade novamente.

A prevenção específica subdivide-se em negativa e positiva, e ambas espécies foca no condenado e preocupa-se com o retorno do convívio social sempre ligado a uma ideia de desencorajamento a prática de um novo delito seja ele qual for para que não se torne reincidente. Em relação a pena segundo Leal (1998):

A pena representa uma ameaça de castigo, visando intimidar o indivíduo e com isto evitar a ocorrência de novos crimes. Essa função preventiva se passa em dois níveis. Com mera ameaça, ainda no plano abstrato, a sanção criminal exerce uma coação psicológica, levando os indivíduos a se absterem de praticar infrações penais, pelo medo de sofrer a respectiva reprimenda. A efetiva aplicação da pena também pode intimidar os indivíduos e desestimulá-los da eventual prática de infrações penais. É o que se denomina de prevenção geral, que consiste no poder intimidativo que a pena pode exercer sobre os indivíduos em geral. Pode ela também intimidar o indivíduo que, após ter sofrido a punição, vai se sentir desestimulado a praticar outros crimes. É o que se denomina de prevenção especial ou específica. (LEAL, 1998, p.316)

1.1.3 Teorias Mistas ou Ecléticas da Pena

Como já deduz, as teorias mistas fundem-se as teorias e finalidades anteriores, ela segue um tripé por englobar argumentos e pontos positivos da retribuição, prevenção geral e da prevenção específica. É também chamada de conciliadora já que se unifica as duas teorias.

O condenado através dessa teoria tem a retribuição do mal causado, simultaneamente a pena precaver a ocorrência de novos delitos para que o criminoso não haja novamente cometendo algum crime. Na concepção de Neto (2010) essa teoria “ Ela sugere que a pena deve ter o caráter triplo, ou seja, deve servir para desmotivar as pessoas ao cometimento de crimes, também deve

intimidar o já criminoso a não mais delinquir, além de figurar como instrumento de punição pelo mal já praticado”.

O ordenamento jurídico brasileiro é adepto da teoria mista, e segundo o dispositivo legal do caput do art. 59 do Código Penal Brasileiro evidencia claramente essa adoção. Na parte final do mesmo artigo e caput do Código Penal fica claro esse acolhimento de tal teoria pelo nosso ordenamento, pois conjuga que se faz entre a necessidade de reprovação com a prevenção do delito, fazendo com que assim se unifiquem as teorias absoluta e relativa. Masson (2011) confirma o acolhimento da teoria mista em nosso ordenamento “Foi a teoria acolhida pelo art. 59, caput, do Código Penal, quando dispõe que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

As teorias mistas ou unitárias rezam que para se conseguir alcançar obter uma pena justa e proporcional, não se deve pautar a racionalidade da pena em nenhuma teoria individualizada. No primeiro momento, a pena deve ter a função de proteger os bens jurídicos, sendo um instrumento dirigido a restringir delitos, no segundo momento, a determinação judicial, em que o juiz deverá individualizar a pena conforme as características do delito e do autor e, por fim, pretende-se as finalidades sociais preventivas.

1.2 EXECUÇÃO PENAL E O OBJETIVO DA RESSOCIALIZAÇÃO

É de destacar que a finalidade da pena passou por uma grande evolução histórica, é fácil compreender após ter sido exposto as anteriores teorias e suas devidas características. A teoria que traz o objetivo da ressocialização do indivíduo ela tenta adequar que o principal espírito da pena permeia em readaptar o condenado a sociedade e aqui reforça-se que reinserir não significa a simples colocação dele na rua, o real sentido que aqui se pretende expor é que o Estado além de devolver a liberdade que antes estava limitada consiga curá-lo do mal que o condenado praticou com a devida pena eficaz, sem a ressocialização não é possível que a sociedade seja retribuída.

O apenado tem que ser observado como indivíduo detentor de potencialidades a serem trabalhadas para poder conseguir superar as dificuldades que levaram a praticar o delito, o preso deve ser reeducado para que não acabe

voltando a delinquir, as chances que proporcionarão a sua reforma de rever os atos que praticou serão maiores conseqüentemente o índice de reincidência diminuirá consideravelmente. Como expõe Gaya (1993, apud Machado, 2008):

Orienta esforços no sentido de dotar tais pessoas com conhecimentos capazes de estimularem a transformação da sociedade vigente. [...] a finalidade seria estabelecer ao delinquente o respeito por estas normas básicas, tornando-o capaz de corresponder no futuro às expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com o nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito e alcance da finalidade pretendida. (GAYA, apud MACHADO, 2008, p. 50)

Essa teoria anula definitivamente a ideia do caráter retributivo da pena por serem as duas totalmente incompatíveis, pois o caráter retributivo não se preocupa e nem visa a reformulação do indivíduo para retornar ao convívio social dando-lhe oportunidades não só a sua reestruturação como pessoa, mas como ser humano.

Desta forma, é notório identificar que uma das principais características da ressocialização como nos traz Machado (2008) “consiste em reformar, reeducar, dar autoconfiança, preparar para o trabalho estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado, possibilitando que este possa voltar a conviver em sociedade”.

A lei de execução penal brasileira (Lei N. 7.210, de 11 de julho de 1954) (LEP) é considerada como uma das mais avançadas do mundo e a ressocialização está inserida em seu texto quando trata das possibilidades de reeducação do sentenciado, no caso, se fosse cumprida literalmente, e é também considerada moderna e democrática por apresentar uma visão diferente de política criminal que antes tinha, nesse período contemporâneo está atrelado aos Direitos Humanos. Ainda nesse contexto a execução penal tem fundamento a recuperação do preso, mas para que isso seja possível é necessário que o tratamento deve ser capaz de promover a esse condenado condições mínimas de viver, em conformidade como traz todo o texto da lei de direito penal.

Atualmente, a pena privativa de liberdade consiste no centro do sistema penal, é uma sanção que restringe o direito de locomoção de ir, vir e ficar mesmo que elas sejam cumpridas em regime fechado, trata-se da pena mais rigorosa do nosso sistema prisional, e consiste no cerceamento da liberdade do indivíduo. Mesmo assim representam um progresso do sistema penitenciário vigente, conforme

entende Cardoso (2010), “ pena privativa de liberdade foi um avanço na história das penas”.

Cumprir dizer, que o método ressocializador na penitenciária ela deve ser vislumbrada como um meio de suporte, que “ajuda” o preso a refletir naquele mal que ele cometeu, logicamente a conduta será repreendida pelo Estado através da punição, mas também deveria ser apresentado a ele outros caminhos que futuramente ao sair da prisão poderá seguir e contribuir para corrigir a conduta desviante que um dia veio a praticar, adotando meios fomentadores para a sua recuperação tornando a possibilitar que o apenado tenha a capacidade de viver em sociedade novamente e em conformidade com a lei penal , mas toda essa teoria esbarra-se em atuais dificuldades inerentes ao próprio sistema carcerário brasileiro.

CAPÍTULO II

2. A SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Passamos atualmente por um impasse da criminalidade no Brasil, chegamos ao ranking de um dos países mais violentos da América Latina, Gomes (2013) reforça índices expondo que “Vergonhosamente o Brasil, sétimo país mais rico do mundo, está no rol dos 20 mais violentos do planeta (ocupa a 18ª posição)” e que por sua vez é a região mais violenta do globo.

Existem teóricos que tentam explicar o que gera a criminalidade e cada teoria se aplica perfeitamente a pelo menos uma situação criminosa, mas nenhuma consegue instruir o nascedouro de todos os crimes já que crimes diferentes têm causas diferentes, por ser uma conceituação de como se origina o “crime” é muito vasto, para o antropólogo e cientista político Soares (2015, apud Vergara, 2016), “Não há uma teoria geral sobre criminalidade porque não há uma criminalidade ‘em geral’. Quando falamos em crime, estamos nos referindo à transgressão de uma lei, e isso engloba uma infinidade de situações diferentes, cada uma favorecida por determinadas condições”.

De acordo com uma pesquisa da ONU (Organização das Nações Unidas), realizada com dados de 1997, nos mostra que:

O Brasil ficou com o preocupante terceiro lugar entre os países com as maiores taxas de assassinato por habitante. Na quantidade de roubos, somos o quinto colocado. A situação seria ainda pior se fossem comparados os números isolados de algumas cidades e regiões metropolitanas, onde há o dobro de crimes da média nacional. (VERGARA,2016)

A dimensão da criminalidade no Brasil de um modo assustador toma proporção preocupante, gerando na sociedade um sentimento de instabilidade e de insegurança agravado por informações sensacionalistas dos meios de comunicação de massa sobre fatos violentos.

Numa compreensão imediata, pode-se até verificar que a questão perpassa pelo desinteresse das autoridades em adotar medidas de prevenção efetivas que visem para amenizar a situação, entretanto, esta seria a verdade parcial dos fatos e traria a falsa impressão de que o problema é de fácil solução. Abreu e Lourenço (2010) indicam que:

Do lado da criminalidade, as estatísticas demonstram que a taxa de homicídios, por exemplo, praticamente triplicou em pouco mais de vinte anos. E, esse quadro é ainda mais assustador se forem observados outros detalhes estatísticos. Nos últimos 25 anos ocorreram 794 mil assassinatos no Brasil. Nesse período, houve um crescimento médio anual de 5,6% do número de homicídios, o que posicionou o país entre os mais violentos do planeta, com uma taxa de 28 homicídios para cada 100 mil habitantes. (ABREU; LOURENÇO,2010)

E nesse mesmo raciocínio, a percepção desse desafio de combate a violência a sociedade começa a conclamar para as possíveis soluções ao Estado Garantidor, já que uma vida em sociedade gera conflitos que já faz parte da própria natureza do ser humano e o Estado responsável para dirimir essas ameaças urbanas e manter a vida social equilibrada tenta dar uma resposta enganosa de controle social a população com políticas de severidades das sanções e infelizmente o senso comum acredita que a mera publicação da lei no diário da justiça oficial já significa punição dos criminosos.

Gomes (2015) informa que nossos legisladores já aprovaram do ano de 1940 (data do nosso Código Penal) até 2015 mais de 150 leis penais, sendo quase 80% delas são mais duras, mais severas. Nenhum crime, no entanto, a médio ou longo prazo, foi reduzido, e n esse episódio, os legisladores sempre usaram alguns mecanismos apresentando a sociedade como fácil solução afinal de contas a fabricação de leis não custa praticamente nada.

O frequente argumento mediante a necessidade das severidades das penas mesmo compreendendo da instabilidade de segurança no país, não faz reduzir de maneira prática a criminalidade, os fatores que influenciam os constantes índices de delinquência são diversos como fatores econômicos, sociais, individuais e situacionais. Um artigo publicado no site do Jusbrasil tratando sobre o tema de “Sanções mais duras reduzem a taxa de criminalidade?” [...] à referida pesquisa tratada por Garcia (2011) induz a ideia que não é suficiente a rigorosidade da penalidade pois em efeito prático ao longo dos anos, leis penais foram intensificadas e não houve redução significativa de criminalidade.Nas palavras de Garcia (2011), ela declara que:

Apesar da adoção de uma política penal mais dura, constata-se que a criminalidade no Brasil não só não diminuiu, como segue aumentando continuamente. Isso significa que a política de sanções mais duras não só não repercute na diminuição da taxa de delinquência, senão que tão pouco pode evitar a subida da mesma. O frequente argumento de que mediante penas mais dura não se reduz a criminalidade, mas pode ao menos frear sua enorme subida não convence, e nem pode ser demonstrado estatisticamente (GARCIA, 2011)

Diante tal impasse tendo em vista que a educação é crucial para a formação do indivíduo e influencia seus atos e atitudes no decorrer de toda a vida, é nesta formação que o Estado pode intervir positivamente, a fim de participar da educação de seus cidadãos, conscientizando-os de suas responsabilidades referentes à segurança pública.

A educação, como processo social, varia bastante, primeiramente pelas diversas formas e maneiras que dão origem a diversos sistemas nacionais de educação, varia também, de acordo com o lugar, o tempo, as condições socioeconômicas, dentre outros fatores, no entanto, apesar de todos esses fatores que influenciam e determinam as características da educação de um determinado povo, há sempre um objetivo comum em qualquer processo educativo: o de fazer com que o indivíduo se desenvolva intelectualmente e se adapte e conviva harmonicamente na sociedade da qual ele faz parte.

O pensador Freire (1996) enfatiza a importância da ética no processo educativo, para ele:

[...] não é possível pensar os seres humanos longe, sequer, da ética, quanto mais fora dela. Estar longe ou pior, fora da ética, entre nós, mulheres e homens, é uma transgressão. É por isso que transformar a experiência educativa em puro treinamento é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. Se respeita a natureza do ser humano, o ensino dos conteúdos não pode dar-se alheio à formação moral do educando. Educar é substantivamente formar. (FREIRE, 1996, pag.37)

As razões que aqui se pretende evidenciar é que um dos basilares da sociedade é a boa educação, e quando o Estado tende a falhar nesse investimento as consequências são imediatas e preocupantes, já que esse fenômeno observado em qualquer sociedade e nos grupos constitutivos dessas, responsável pela sua manutenção, perpetuação, transformação e evolução da sociedade a partir da instrução ou condução de conhecimentos, disciplinamentos (educar a ação),

doutrinação, às gerações que se seguem, dos modos culturais de ser, estar e agir necessários à convivência e ao ajustamento de um membro no seu grupo ou sociedade, para Roxin (2002) “é bastante válida a ideia de utilizar-se da educação formal como facilitadora na redução da violência e da criminalidade” e assim como mostra a pesquisa como o nível de escolaridade é um fator para o risco de morte, indica nas observações que:

[...] a pesquisa também mostra que o nível de escolaridade é um fator determinante para se identificar os grupos mais suscetíveis às mortes por homicídio. Segundo o Atlas da Violência, um jovem de 21 anos, idade de pico das mortes por homicídios, e com menos de sete anos de estudo tem 16,9 vezes mais chances de ter uma morte violenta do aquele que chega ao ensino superior. (OLIVEIRA, 2016, p.27).

Sendo assim, é certo que não basta que exista o direito à educação, mas que esta educação seja transmitida com qualidade para o atendimento do mínimo existencial fomentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, com efeito, a educação de qualidade, dado os seus fins sociais, em primeiro plano, deve ser concebida como uma expressão do direito público, intimamente atrelada à noção de democracia, com o fito de diminuição/erradicação das desigualdades, “[...] qualidade aponta para a dimensão da intensidade, tem a ver com profundidade, perfeição, principalmente com participação e criação. Está mais para o ser do que para o ter”. (DEMO, apud BARCELOS, 2014).

É de destacar que a educação tem seu caráter de importância para a sociedade já que a escola é um dos meios para a socialização e para a formação do indivíduo, o conhecimento e a educação sabidamente são os caminhos para o fomento das potências culturais e pleno desenvolvimento do ser humano, é um bem jurídico imprescindível ao ser humano que o constituinte nacional incluiu, expressamente, no rol de dos direitos sociais o direito à educação, bem como, reiterou a sua importância à partir do art. 205 e seguintes do mesmo diploma legal.

Compromisso expresso na Constituição Federal, em seu artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado (grifo nosso) e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Ocorre que, a exegese do direito à educação, assim como todos os demais direitos sociais, dado o seu caráter, encontrou resistência à sua aplicabilidade imediata por parte da doutrina, baseando-se na impossibilidade de implementação efetiva pela ausência de recursos por parte da Administração. A efetivação de uma escola de qualidade no Brasil é um grande desafio, naturalmente, tem recaído sobre ela a cobrança por melhores resultados. Contudo nas palavras de Nascimento e Abreu (2010) compreende que:

Contudo, a escola não é a única culpada pelos baixos resultados que apresenta, mas toda a sociedade. Sendo o Estado seu principal agente promotor, ao se comprometer com a garantia de acesso e permanência das crianças e jovens em idade escolar, deve desenvolver políticas para que as escolas ofereçam a educação de qualidade. (NASCIMENTO; ABREU, 2016, p.3)

Uma contribuição para combater o crime no longo prazo são investimentos desde criança, esses fatores são importantes para propor a aprendizagem já que é nesta fase que são desenvolvidas as primeiras habilidades. Esclarece com precisão Becker (2012), investimentos na primeira infância são de extrema importância para promover a aprendizagem, já que é neste período que a criança desenvolver suas primeiras habilidades e também sendo de moralidade e civilidade.

Quanto à titularidade, objeto e alcance do direito à educação à luz da Constituição Federal de 1988 o artigo 6º reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social. Sua proteção tem, pois, uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar, daí a afirmação de Jaeger (1989) “ (...) a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade”.

E nesse cenário necessita-se de políticas públicas de prevenção efetivas que visem diminuir a delinquência e a desigualdade social, a sociedade também tem

uma parcela de responsabilidade de cobrar a efetividade da mobilização do Governo para modificar tal situação, hoje o Brasil com os índices elevados de violência é compreensivo que alguma falha no sistema político criminal, e Gomes (2014), ressalta a política de segurança pública é cada vez mais falha, apesar dos milhões aplicados todos os anos erroneamente. Investe-se demasiadamente em construções de novos presídios e armamento da polícia, enquanto o número de escolas é cada vez mais reduzido e tratado pelo governo com descaso.

Esses desafios precisam serem enfrentados por sua tamanha proporção que se tornou o problema da violência em nosso país. A sociedade diante desse constante aumento da criminalidade, sobretudo da criminalidade violenta, se depara com uma maior de insegurança (vulnerabilidade), e gera na sociedade um clamor por medidas eficazes de combate a esse problema.

2.1 FECHAR ESCOLAS OU ABRIR MAIS PRESÍDIOS?

É de se observar a desigualdade social e econômica em nosso país, esse fenômeno muitas vezes chamado de desigualdade econômica é um problema decorrente da má distribuição de renda, dificuldade presente em todos os países, pela falta de investimento na área social, os países onde a desigualdade social é elevada registram-se índices altos de fatores negativos como: violência, criminalidade, desemprego, desigualdade racial, guerras, ausência de acesso a serviços públicos de qualidade, diferenciação de tratamento entre ricos e pobres, e mais uma vez a educação, trazendo malefícios à população.

Segundo um relatório apresentado pelo portal de notícias G1 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) elaborado em 2016, tomando como base dados de 2015, trazido por Matoso (2017) constatou-se que “o Brasil se manteve no 79º lugar no ranking que abrange 188 países, do mais ao menos desenvolvido”. E é nesse mesmo contexto que em uma sociedade desigual, os menos favorecidos tendem a achar que regras tão injustas não se aplicam a eles, e a delinquência aumenta, reafirmando tal indagação a especialista em Ciências Penais Sampaio (2016) ela frisa que “Não é demais salientar que são fatores de natureza econômica, como a falta de oportunidades e a desigualdade social, a mola propulsora para o comportamento criminoso, em especial o violento”.

Em todo assunto pautado sobre o problema fático da desigualdade social, encontramos dentre outros, que a falta de uma educação qualidade é um dos fatores determinantes para que esse problema de propague, e um país que não tem como primazia a educação viabiliza o constante índice elevado de criminalidade.

O problema fica mais sério quando passamos a verificar um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Luiz Flávio Gomes, que verificou a partir dos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) que no período compreendido entre 1994 e 2009 houve uma queda de 19,3% no número de escolas públicas do país: em 1994 haviam 200.549 escolas públicas contra 161.783 em 2009 e em contrapartida no mesmo período, o número de presídios aumentou 253%. Em 1994 eram 511 estabelecimentos, este número mais que triplicou em 2009, com um total de 1.806 estabelecimentos prisionais. E com esses dados é possível observar que a educação não é tida como prioridade para a sociedade, há uma inversão de valores que promove o investimento maior em presídios ao invés de prevenir a criminalidade educando os cidadãos. Para Gomes (2014):

O Brasil ainda não descobriu o que é efetivamente prioritário. Uma inversão absoluta de valores: exclusão social e “cultura prisional” do cidadão. Menos Estado social e mais Estado policial. Verdadeira alienação. Um país que ocupa o 85º lugar no ranking do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) deve se dar conta de que investir em educação é mais que um grande passo, é quase o todo. (GOMES, 2014)

Com essa posição no ranking de octogésimo quinto lugar de desenvolvimento que alcançamos, colocação nada agradável, desses dados trazidos pelo Ipea acrescentamos a informação que dentre esses números, a quantidade desses presos brasileiros, em sua maioria são eles jovens, de baixa renda e, muito deles, analfabetos. O que de fato isso significa? Significa dizer que não há desenvolvimento em um país sem uma boa educação e quando falamos em desenvolver isso significa tornar uma qualidade de vida mais digna para a sociedade.

Para que possamos observar se realmente o método é válido e eficaz basta fazermos uma análise comparativa entre os países com as menores populações carcerárias e o que de fato fez suas políticas penais funcionarem a tal ponto de o país vir a fechar os seus presídios e não as escolas. A exemplo temos a Holanda que nos últimos anos foi divulgado pelo Ministério de Justiça do País o fechamento

de algumas prisões e mais de 1200 demitidos por motivo de queda de números de presos. Segundo Meneguelli (2016) através de uma pesquisa que realizou através da reportagem da BBC foi identificado que “O pequeno país europeu não encontrou uma fórmula mágica para enxugar o seu sistema prisional, mas percebeu que uma série de fatores deveriam estar interligados para fazer com que a valorização à vida reintegrasse pessoas”.

Um dos métodos utilizados pelo país europeu é que quando há um cometimento de um delito eles olham para o indivíduo, eles se preocupam em fazer um planejamento individual primeiramente, utilizam-se de fatores como a dignidade da pessoa humana valorizando o ser humano, os Juízes holandeses vêm aplicando penas alternativas como trabalhos comunitários, multas e monitoramento eletrônico. Para a diretora do serviço penitenciário da Holanda Angeline van Dijk (apud Meneguelli, 2016), ela diz que “ o encarceramento tem se tornado algo mais aplicado para casos de criminosos de alta periculosidade ou para detentos em situação vulnerável, às vezes é melhor que pessoas fiquem em seus empregos e suas famílias, e que cumpram a pena de outra forma”, a taxa de reincidência desses presos, eles contam com 10% os que voltam à prisão enquanto no Brasil estimam que a taxa de geral de reincidência é de 70%. Diante esse mesmo contexto Gomes (2014) por meio de uma publicação de um artigo no blog do Instituto Avante Brasil, ele explana a inversão de valores, da exclusão social e “cultura prisional” do cidadão no Brasil, e diz:

Investe-se demasiadamente em construções de novos presídios e armamento da polícia, enquanto o número de escolas é cada vez mais reduzido e tratado pelo governo com descaso. Que seja possível aprendermos com a Holanda e a Suécia, que conseguiram diminuir seus índices de forma brutal, a educar, e a fornecer subsídios aqueles que estão ou já estiveram em situação de cárcere, oportunidades de educação e trabalho. (GOMES, 2014)

Enquanto o Brasil não conseguir resolver prioritariamente os seus problemas sociais e objetivar de fato o que a norma jurídica teoriza, em reduzir as desigualdades sociais e regionais construindo assim uma sociedade mais justa, as consequências desse impasse, pela lógica, não encontra mecanismos para melhorar. O Brasil é um dos países com a maior taxa de encarceramento do mundo,

contamos hoje com uma população carcerária de 622.202 presos, e o relatório quanto aos perfis sociais dos presos de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias divulgado pelo Ministério da Justiça em abril de 2017 é de jovens, negros e de baixa escolaridade. O pesquisador Gomes (2013) chegou a tais resultados:

O perfil do preso brasileiro se mantém há anos entre os jovens, pardos e de baixa escolaridade. Essa situação permanece, pois não são apresentadas políticas públicas realmente eficazes de inserção do jovem na atual sociedade, ao contrário, economiza-se em escola para construir presídios. É preciso trabalhar a base da sociedade ampliando as possibilidades de participação social no mercado de trabalho, a fim de se evitar que nossas crianças e jovens vejam como única saída, já que quase sempre ela sempre se apresenta como fácil a entrada para criminalidade. (GOMES, 2013)

A crise do sistema chegou a um ponto que o próprio Estado não consegue mais garantir as normas constitucionais, a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 até tenta em seu Art.10, disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (Brasil, 1984). Ou seja, é dever do Estado evitar que o crime aconteça e oportunizar a reinserção do indivíduo a sociedade, em verdade, a realidade nos presídios é diferente desse contexto que traz a lei é necessário trabalhar a base da sociedade ampliando as possibilidades de inserção social e no mercado de trabalho, com a finalidade de se evitar que nossas crianças e jovens vejam como única saída, já que quase sempre ela sempre se apresenta como fácil a entrada para criminalidade.

CAPÍTULO III

3 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ATUAL E O DISTANCIAMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO

No tocante do ambiente onde cumpre-se a sanção imposta pela lei e aplicada pelo Juiz, o Sistema Penitenciário Brasileiro é alvo de críticas e muitos problemas, a população prisional brasileira cresce em ritmo acelerado, e com base em um levantamento realizado pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) divulgado pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2014 revela que o número de detentos no País chega a 622.202 pessoas presas, e com esse estudo o Brasil conta com o ranking da quarta maior população penitenciária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237).

Daí podemos pensar, mas será que de fato a prisão é o meio mais eficiente de combate à criminalidade? O atual sistema penitenciário brasileiro está preparado para cumprir com sua finalidade ressocializadora, já que a pena não é meramente punitiva? Como o Estado pode garantir a Reintegração Social do preso a fim de evitar a reincidência de uma nova prática de conduta delituosa? Ora, precisamos de bastante cautela, ao pensar que enrijecendo as sanções consequentemente massificando o encarceramento estaremos progredindo na finalidade da diminuição de criminalidade, nas palavras de Garcia (2011) “O frequente argumento de que mediante penas mais dura não se reduz a criminalidade, mas pode ao menos frear sua enorme subida não convence, e nem pode ser demonstrado estatisticamente”

Os presídios da maneira como se encontram atualmente tornou-se depósitos humanos que vivem em condições subumanas como superlotações, baixas condições de higiene e saúde, rebeliões, má assistência jurídica e social, consequentemente tornam os detentos cada vez mais ferozes, nesse contexto o cárcere é tido como lugar de injustiças e na sociedade em geral há o descrédito quanto a eficácia da justiça criminal distanciando a ressocialização desse indivíduo.

Na visão do autor Britto (2009) após ter publicado uma matéria sobre as condições desfavoráveis a ressocialização nas penitenciárias brasileiras reforça aduzindo que:

Ilude-se quem supõe que é possível reduzir a criminalidade e construir-se a paz social, mantendo-se depósitos de gado humano em penitenciárias. A violência, onde estiver sendo praticada, irradia-se por toda a sociedade que a patrocina. Já no traçado arquitetônico dos presídios, com seus cubículos imundos, maus tratamentos físicos e morais, constata-se o desprezo pela condição humana. (BRITTO,2009)

Nesse mesmo contexto o cárcere é tido como o lugar de injustiças, podemos citar como exemplo a não separação do preso por natureza delitiva, é desproporcional o preso que cometeu uma conduta criminosa de furto simples cumprir sua pena no mesmo local de um criminoso que é assaltante de banco, nesse caso a prisão irá propiciar a esse indivíduo que praticou uma conduta delitiva de menor potencial ofensivo maiores chances de aprendizado e o local que seria destinado para correção de conduta, torna-se uma verdadeira “escola do crime”, aumentando a capacidade dos delinquentes aprimorar seus métodos e meios para a criminalidade.

A pena não é a melhor forma de punição, pois quanto maior a privação da liberdade menor também são as chances de reinserção do condenado na sociedade, Carvalho Filho (2002) reafirma “quanto mais tempo atrás das grades, distante da dinâmica do mundo real, mais profunda a desadaptação e mais previsível o retorno à criminalidade”.

Enquanto ser humano o contexto que precisa estar sempre presente é o raciocínio voltado para a dignidade e o respeito do indivíduo e mais do que uma garantia fundamental é um direito inerente da pessoa humana e que deve ser respeitado. A grande dificuldade para conseguir reinserir o indivíduo ao meio da sociedade é a falta de cumprimento da lei por conta da carência e efetivação de políticas públicas além dessa ausência do Estado a responsabilidade também recai sobre a falta da participação da sociedade em cobrar as autoridades eficientes soluções. Para Pessoa (2015) “ a dignidade do ser humano é algo inestimável e imprescindível para a existência do homem. Tanto que não há discriminação de personalidade, cor, raça, sexo, etc.”

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 no seu artigo 1º inicia: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, (Brasil, 1984). Em outras

palavras, a lei até busca assegurar as circunstâncias para a reintegração social e dá sentido para que se cumpra a pena dignamente, e assim, o preso volte a sociedade no mínimo neutralizado sem mais delinquir, mas o problema está na ineficácia de ser cumprido o que a lei determina, o Estado até garante, mas não consegue cumprir com o seu dever de executar tais condições.

Isto é, cabe ao Estado adotar medidas ressocializadoras e reintegradoras, a fim de diminuir significativamente a reincidência, e tornar o ambiente onde cumpre a punição menos ocioso fazendo com que diminua as habilidades de articulações criminosas. Uma das ações voltadas à reintegração social, por exemplo, a capacitação profissional, educação, assistência social, a saúde, assistência jurídica.

O autor Pessoa (2015) com muita clareza, em um artigo de sua autoria, publicado no site do Jusbrasil tratando sobre o tema sobre “Ressocialização e reinserção social” em comunhão com a análise da Lei de Execução Penal com a expectativa da ressocialização, ele enfatiza que:

A instituição penitenciária tem como finalidade reabilitar e ressocializar os apenados, como um método de punir o infrator pelo mal que ele causou a sociedade. Na prisão o condenado deveria ser transformado, reeducado para, só assim, regressar ao meio social como um cidadão útil. Lamentavelmente, não é isso que encontramos na prática. (PESSOA, 2015)

3.1 CÁRCERE E SUA ESTIGMATIZAÇÃO: CONSEQUÊNCIAS E O REFLEXO PARA A SUA REINCIDÊNCIA

Para a sociedade, a prisão pode ser entendida de várias formas, assim como para o Estado, e até mesmo para o preso. Acontece que o real sentido da prisão é que o criminoso ofensor à sociedade ele seja punido e a prisão é o contra-ataque que lhe devolve a ofensa, em síntese é a maneira de regularizar o convívio social, para evitar que tal convívio gere desordem. Para Bitencourt (2007), a pena tem o condão de “facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade” assim como também “proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica”.

Fato é, o ambiente onde os presos cumprem a pena estipulada são locais de injustiças, abandonos, insalubres, violências, desamparos, corrupções, cedendo lugar para iminência de rebeliões, homicídios que acontece constantemente

reivindicando melhores condições. Com essa situação, se engana a sociedade quando julgam que o Estado é unicamente responsável pela ineficácia da ressocialização, no entanto, apoiam a prisionização massiva, isolando tal problema que são verdadeiras bombas relógio, para que fique só entre os muros da penitenciária.

Queremos evidenciar que a população não se preocupa como a realidade prisional, mas só que na realidade correm riscos ainda maiores, pois esses indivíduos um dia retornarão à sociedade e entre os grandes paredões das prisões contem pessoas ociosas articulando crimes novos que aprenderam na cadeia junto com outros presos mais perigosos e conseqüentemente sairão piores que entrou.

A Lei de Execução Penal (LEP) quando criada, surgiu com a finalidade com uma visão humanística para garantir ao encarcerado todos os seus direitos respeitados e resguardados, buscando a reintegração do preso a sociedade. Como destaca Dias (2011 apud Redígolo, 2012) “LEP emergiu como um conjunto ideal de medidas para a execução penal que nunca se chegou sequer a ser tentado, tamanha a discrepância entre o que está previsto na letra da lei e a realidade das instituições prisionais no Brasil”.

Contudo, uma ferramenta importante que poderia ser utilizada para minimizar os efeitos nocivos do enclausuramento seriam políticas públicas no setor carcerário, como a separação dos encarcerados por tipo penal. Quando nos referimos que a prisão é lugar de injustiças pretendemos induzir a seguinte reflexão é desproporcional, por exemplo, um preso que cometeu um crime pontual que não tem um alto potencial ofensivo se misturar, cumprindo a pena, no mesmo local com um outro preso considerado altamente perigoso com grande habilidade criminosa.

Nesse contexto fica perceptível a facilidade para a reprodução e o aperfeiçoamento da criminalidade, já que o ser humano é fruto do meio no qual está inserido, e essa troca de experiência atrapalha extremamente a ressocialização.

Segundo uma pesquisa de campo desenvolvida pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) realizada em 2015 por uma equipe interdisciplinar cuja finalidade da pesquisa foi estudar um panorama da reincidência criminal e com base em dados coletados em algum dos estados do país, dentre a coleta realizada através de entrevistas foi constatado por Andrade et. Al (2015):

Não apenas magistrados, como também operadores da execução penal viam na separação por tipos penais e por condição no processo criminal (provisório e condenado; fechado, semiaberto e aberto) uma medida de extrema necessidade de implantação no sistema carcerário. Embora tenha sido um tema enfatizado em todos os casos, em nenhuma das experiências essa separação, que afirma o princípio da humanidade das sanções e que é garantida constitucionalmente, encontrava lastro empírico. (ANDRADE et. al., 2015, p. 36)

Essa falta de separação de unidades e de periculosidade juntamente com outras causas afasta os programas de ressocializador, por esse motivo o descrédito da sociedade. Um dos trajetos para se alcançar a reintegração de um preso a sociedade inicialmente um método importante seria a individualização da pena, uma vez que as pessoas são diferentes, devendo, portanto, serem tratadas de acordo com sua individualidade. Contudo, seria possível indagar que a ressocialização pode não ser eficaz para todos os presos, em outras palavras, existe presos de índole criminosa que não tem outra visão e não quer abandonar a vida do crime, nesse indivíduo fica mais difícil torná-lo um indivíduo sociável.

Desta forma, é importante a análise de que existe presos capazes de voltarem a serem sociáveis que a prisão serviu para corrigir seu desvio de conduta e para refletir que a sua ação perante a sociedade foi reprovável, não sendo o seu comportamento de natureza voltados para o crime.

Como aponta Andrade et. Al (2015), “nem todos os presos teriam vocação para se reintegrar à sociedade: “uns têm vontade de se ressocializar e uns realmente não querem”. Existiriam “pessoas ruins”, “de índole criminosa”, “convictas de que sua vida é no crime”.

Por outro lado, o preso que escolheu o mundo do crime para a sua vida, que nunca se submeteria a ter uma vida honesta, baseada no trabalho, torna-se dificultoso quase que impossível as chances que faz esse indivíduo retornar a sociedade com no mínimo neutralizado, nem pior e nem melhor quando entrou na prisão.

É constatável que o ambiente carcerário enfrenta problemas estruturais alarmantes que torna a vida insuportável por não serem respeitados as suas garantias de condições mínimas de convivência. Nesse ambiente propício de perigo constante, onde o ser humano não é tido como detentor de dignidade em meio aconjugação de fatores negativos e o fato é que esse cerceamento restrito da

liberdade não consegue cumprir com a eficácia da recuperação. Assim Pires e Gatti (2006) aduz que:

[...]a maioria dos crimes são cometidos por motivos fúteis e/ou por falta de perspectiva, em momento de extremo desespero. Com isso, temos a maioria da população carcerária passível de reabilitação. O fato é que o sistema atual de cerceamento exclusivo da liberdade não recupera ninguém. (PIRES; GATTI, 2006. p.61)

O Estado garante na Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana, e busca garantir aos cidadãos uma existência digna, o aprisionamento é uma forma de castigo sim, de repreensão, mas castigar não significa, do ponto de vista do Estado de Direito vigente, humilhar, degradar, rebaixar, desmoralizar e sim garantir os seus direitos essenciais a vida, tais como a saúde, paz social, muitos outros, torna difícil o processo de ressocialização, deixando mais nítido que a prisão não conseguiu responder aos anseios pretendidos, tampouco conseguiu combater a criminalidade no país. Logo, o artigo 1º da Constituição, assim define:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- asoberania;
- cidadania;
- **a dignidade da pessoa humana;**
- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

(BRASIL, 1988. Grifo nosso)

É possível comprovar que a pena privativa de liberdade não é remédio para ressocializar ninguém, já que o índice de reincidência do sistema carcerário é bastante elevado. Segundo Assis (2007) ele informa que “ Embora não haja números oficiais, calcula-se que no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão. ”

Com o exposto, atualmente existem muitos grupos, organizações que lutam e defendem que, aquele que cometeu algum ilícito pode reaprender a conviver na coletividade sem voltar a praticar novamente delito, a segregação dos detentos com o mundo exterior dificulta a sua reabilitação, porém o apoio psicológico bem como o trabalho, alguns métodos como a arte, a cultura, a educação, são indispensáveis

para a retomada da vida social do criminoso, é uma possibilidade de construção de sua identidade e do resgate da cidadania perdida.

E nas palavras de Araújo (2007), a necessidade de atentar para políticas públicas reintegrativas que auxiliem na reinserção do preso à sociedade. Vejamos:

É preciso libertar os indivíduos por meio do trabalho e da educação, porque os homens que estão presos hoje serão livres amanhã e, caso não tenham cumprido sua pena em busca da recuperação de suas vidas, provavelmente voltarão a delinquir. Apresentar pessoal qualificado e comprometido com as reais transformações nas políticas de segurança pública implementadas pelos governos estaduais e pelo governo federal demonstra que os direitos humanos não são regalias aos bandidos, mas parte do processo de recuperação de vidas. (ARAÚJO, 2007. p. 86)

3.1.1 Estigmas

O homem, assim como se conjuga a Magna Carta, já nasce livre e essa é a regra, que permeia tal direito que é garantido de locomoção de ir e vir titulado com um direito fundamental de primeira dimensão e que estão dispostas em todas as Constituições das sociedades democráticas sendo a prisão uma situação de exceção a essa regra.

Não é intenção do Estado privar a liberdade do cidadão já que é uma garantia constitucional individual tida como um direito fundamental titulado ao indivíduo e oponível ao Estado. A prisão é um local que gera nos presos um sentimento de revolta, repúdio e a vida que eles são submetidos a viverem o tornam agressivos levando-os a serem mais perigosos.

E nesse mesmo local onde o preso cumpre a sua pena, como já foi retratado, dificilmente é possível observar que a prisão conseguiu cumprir com a sua finalidade de ressocialização e reintegração, primeiro pelo ambiente degradante no qual são subordinados a cumprir pena e por outro lado não conseguiu ter a devida oportunidade dentro da cela de realizar alguma atividade para ocupar mais o tempo a fim de se evitar a ociosidade. Nos presídios o surgimento das oportunidades para os presos trabalharem são privilégios para alguns, são acessíveis a minoria dos apenados.

Na visão de Shecaira e Junior (1995, apud Wauters, 2003):

Ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o estado não propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal. (SHECAIRA; JUNIOR, 1995 apud WAUTERS, 2003, p. 26)

Diante tais ocasiões que norteiam as dificuldades que os presos enfrentam na cadeia as chances para a reincidência quando ele sair da prisão serão maiores. No mesmo raciocínio após um período que a sua locomoção foi restringida, ao sair após ter cumprido sua pena, umas das maiores dificuldades além do que já passou no cárcere quando estava preso, é a própria sociedade, e para o egresso que dificilmente será visto com outros olhares além da rejeição e da exclusão social.

O egresso ao sair da prisão encontra obstáculos ainda maiores além daqueles que já foi tido dentro da prisão enquanto cumpria sua penalidade, e essa rejeição que a sociedade insiste em atribuir são aspectos negativos que compromete a reinserção e interação novamente com a sociedade, antes de ter tido seu desvio de conduta e vi a praticar o crime, e essa marca que são os estigmas não prejudica o preso já que as chances de voltar a delinquir serão maiores e favoráveis pela ausência de oportunidades que irão se deparar e também afeta diretamente a sociedade que estigmatiza essa categoria e cria seus próprios padrões imposto pela sociedade e insistem em excluí-los afastando-os do convívio social promovendo o preconceito. E o estigma nas palavras de Rodrigues (2012) “O estigma, portanto nada mais é do que uma identidade virtual criada pelas pessoas para corresponderem aos padrões impostos pela sociedade, afastando aquele que não se encaixe nos padrões escolhidos”.

3.1.1.1 Estigmas Sociais e sua Interferência na Vida do Egresso

O preconceito da sociedade em face do egresso já torna uma grande interferência de tentar garantir a esse indivíduo uma segunda chance de rever os atos antes praticados e essa dificuldade de o egresso encontrar oportunidades para retomar a vida normal em sociedade gera efeitos negativos, já que por mais esteja livre da justiça e não ter nada a cumprir perante ela, mas o problema é revelado no

retorno ao convívio do meio social que não são mais tidos como pessoas “normais” , a sua identidade é diminuída e difícil de ser restituída por simples fundações humanas que lesa o respeito à dignidade da pessoa humana.

A cicatriz da cadeia gera uma interferência na vida pessoal do egresso e permeia em um bloqueio na interação social se tornando algo de grave, é preciso compreender que a ressocialização do presidiário não ocorre apenas com o atendimento às suas necessidades enquanto encarcerado. E com clareza Cruz e Santana (2009) realça:

A ressocialização deve ocorrer principalmente na experiência das relações em sociedade. Daí que se torna delicada a questão tanto da reincidência quanto do estigma, do estereótipo, da hostilidade, da exclusão social que de certa forma não permitem o resgate da confiança e não dão ao ex-presidiário a chance que ele precisa para se reintegrar. (CRUZ; SANTANA, 2009, p.9)

Ademais, além das dificuldades originadas da sociedade por criarem já uma imagem negativa do egresso, a própria Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210/84 em seu art. 10º prevê a assistência e amparo de orientar o retorno à convivência em sociedade por parte do Estado, mas em teoria tudo é previsto em perfeita funcionalidade, a questão é que na prática os detentos são colocados na sociedade sem qualquer apoio e inevitavelmente gerando o repulso social que a sociedade cria como forma de defesa, tornando os ex-detentos com a marca permanente da estigmatização.

Hoje sem dúvida essa é a realidade do país, pois não existem programas que funcionem para desestimular os egressos a praticar condutas delituosas sejam elas através de trabalho por exemplo e nem a sociedade se encontra-se disposta de aceitar a reintegração do egresso diante a sua rotulação registrada por conta de seus antecedentes criminais e por não aceitar acaba que tornando ativo um ciclo vicioso que não se obtém melhoras e nem há resultados favoráveis da incidência de criminalidade, induzindo a reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatamos através do estudo realizado, a sustentação que a grande dificuldade de romper com o descrédito da ressocialização é fazer com que os métodos teóricos se tornem eficazes e para que esse objetivo seja alcançado primordialmente o Estado deve se pautar em resolver os seus problemas sociais como a desigualdade social, a violência e educação.

Faz-se necessário entre outras medidas o desenvolvimento de ações voltadas para uma boa qualidade da educação, já que a maioria dos países em que tenham visão de uma boa qualidade de vida, como também o desenvolvimento humano, eles têm como primazia a educação de qualidade. Percebemos que pela ausência de investimentos nessa área da socialização do indivíduo são gerados resultados negativos e consequências preocupantes como já destacamos no decorrer do estudo, já que o perfil social da população carcerária brasileira em sua maioria destaca-se os jovens.

Mapeando tal situação, verificamos que tal problema envereda-se facilmente para o caminho da criminalidade por ausência e baixos investimentos de políticas públicas nessa área.

A questão do problema da criminalidade repousa no desinteresse das autoridades sem adotar medidas de prevenção que visem amenizar a situação, e por conta de tal falha estatal possibilita o desencadeamento de outro desafio que é a ressocialização e é notório que é um grande desafio pois não tem como fazer tornar eficaz a ressocialização sem antes ter socializado tal indivíduo.

Fica cada vez mais distante em solucionar a prática criminosa, sem antes ter resolvido uma questão de maior relevância que é a educação, investindo por parte dos nossos governantes certamente traria resultados positivos nos índices de criminalidade.

A ressocialização ela é intitulada como desacreditada e ineficaz porque não é provida de políticas que garantam objetivos almejados, a crise que o cárcere do nosso país enfrenta evidencia cada vez a distância da reinserção do egresso na sociedade, e torna-se utópico a neutralização do preso dentro de um ambiente hostil sem o mínimo de dignidade que são subordinados a viverem durante a execução de sua pena.

Nota-se evidente a necessidade de mudanças quanto ao planejamento dentro do cárcere, e uma das propostas para mudanças de certas práticas criminosas dentro da prisão seria promover atividades que matem o tempo durante o período de carceragem e que ocupem a mente dos delinquentes, a exemplo podemos citar o trabalho, o estudo, as atividades esportivas e meios que garantam a sua reinserção na sociedade sem carregar tantas marcas que a prisão por si só já trazem e até atrapalham os egressos na sociedade pois lhe faltam oportunidades pelo simples fato de terem sido apenados em algum período de sua vida

REFERÊNCIAS

- ABREU, Jonas Modesto de; LOURENÇO, Luiz Cláudio. **Mídia, violência e segurança pública**: Novos aspectos da violência e da criminalidade no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7319>. Acesso em 16 mar 2017.
- ANDRADE, Carla Coelho de. et al. **O Desafio Da Reintegração Social Do Preso**: Uma Pesquisa Em Estabelecimentos Prisionais. Brasília, DF: IPEA, 2015. p. 36. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/68>>. Acesso em: 07 maio. 2017.
- ARAÚJO. Edna Del Pomo. **Prisão e Socialização**: A Penitenciária Lemos Brito. *Revista CEJ*. Brasília, n. 36. jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/748/928>>. Acesso em: 11 maio 2017.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Maio. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 maio. 2017.
- BARCELOS. Luciana Bandeira. **Educação e Qualidade**. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362014000200008>. Acesso em: 01 jun de 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*, 1 – 16. ed.– São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 80.
- BECKER, Kalinca Léia. **Uma análise econômica da relação entre a educação e a violência**. 2012, p.18. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-15032013-092954/pt-br.php>>. Acesso em: 21 mai 2017
- BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <<http://goo.gl/Lx14BK>>. Acesso em: 01 de maio 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRITTO, Cezar. **Presídios são verdadeira universidades do crime**. In: *Revista Consultor Jurídico*. Fevereiro. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-10/presidios-brasileiros-sao-verdadeiras-universidades-crime>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

CHAGAS, Cadu. **Princípios Penais** - Princípio da Intervenção Mínima. Disponível em:

<https://caduchagas.blogspot.com.br/2012/09/principios-penais-principio-da_3432.html> Acesso em: 13 mar 2017

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120) 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494>. Acesso em: 25 mar 2017.

CRUZ, Priscila Aparecida Silva. SANTANA, Isael José. **PROJETO RECOMEÇAR**: Uma proposta de ressocialização e inclusão. 2009. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/direitoshumanos/encontro/TRABALHOS/Trabalhos%20Completo%20Rodrigo/PDF/c19.pdf>. Acesso em: 24 maio 2017.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes Necessários à Prática Educativa. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1996.

GARCIA, Claudia Viana. **Sanções mais duras reduzem a taxa de criminalidade?** 2011. Disponível em:

<<http://claudiaviana2.jusbrasil.com.br/artigos/121933616/sancoes-mais-duras-reduzem-a-taxa-de-criminalidade>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões**. Brasil fecha escolas e abre presídios. 2014. Disponível em:

<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932808/suecia-e-holanda-fecham-prises-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios>>. Acesso em: 30 de abr de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Perfildos presos no brasil em 2012**. 2014. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932332/perfil-dos-presos-no-brasil-em-2012>>. Acesso em: 30 de abr de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil no rol dos 20 países mais violentos do mundo**. 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-no-rol-dos-20-paises-mais-violentos-do-mundo/>>. Acesso em: 14 mar 2017

GOMES, Luiz Flávio. **O castigo penal severo diminui a criminalidade?**. 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade/>>. Acesso em: 16 mar 2017

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**: doutrina e jurisprudência.

2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

JAEGER, Werner Wilhelm, 1888-1961. **Paidéia**: a formação do homem grego. Trad. Artur M. Parreira. 4ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOPES, Cláudio Ribeiro. BORGHI, Máisa Burdini. OLIVEIRA, Rafaella Marques. **Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena**: um olhar histórico contemplativo sobre a realidade contemporânea. Conteúdo Jurídico: 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31289>>. Acesso em: 14 maio 2017.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 316.

MACHADO, Stéfano Jander. **A Ressocialização do Preso a Luz da Lei de Execução Penal**. 2008. p.50. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

MATOSO, Fillipe. **Em 79º lugar, Brasil estaciona no ranking de desenvolvimento humano da ONU**. G1.Globo.com. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/em-79-lugar-brasil-estaciona-no-ranking-de-desenvolvimento-humano-da-onu.ghtml>>. Acesso em: 30 de abr de 2017.

MASSON, Cleber Rogerio. **Direito penal esquematizado** - Parte geral - vol. 11 – 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2011, p. 538.

MASSON, Cleber Rogerio. **Direito penal esquematizado** - Parte geral - vol. 11 – 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 544.

MENEGUELLI, Gisella. **Holanda Fecha Prisões Por Falta De Detentos**. 2016. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/viver/costume-e-sociedade/4472-holanda-fecha-prisoas-falta-de-detentos>>. Acesso em: 30 de abr de 2017.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.habitus.ifcs.ufrj.br/index.php/ojs/article/view/65/58>>. Acesso em: 13 març 2017.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Das funções da pena**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620>. Acesso em 12 mar 2017.

NASCIMENTO, Roseany Diniz Barbosa do. ABREU, Sandra Elaine Aires de. **Educação de Qualidade**. 2013. Disponível em: <<http://www2.unucseh.ueg.br/ceped/edipe/anais/vedipefinal/pdf/gt13/co%20grafica/Roseany%20Diniz%20Barbosa%20do%20Nascimento.pdf>>. Acesso em: 01 jun 2017.

NETO, Félix Araújo. Cruz, Ramon Aranha da. **FINALIDADE DA PENA** – Uma Discussão Acerca das Teorias Penalizadoras. Revista Jurídica Orbis: 2010, p.4 . Disponível em: < <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/114>>. Acesso em: 14 maio 2017.

OLIVEIRA, Alice. **Evolução histórica das penas**. 2016. Disponível em: <<https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>> Acesso em: 25 mar. 2017.

PESSOA. Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. 2015. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>> Acesso em: 01 maio. 2017.

PIRES, Armando de Azevedo Caldeira. GATTI, Thérèse Hoffman. **A reinserção social e os egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade**. Brasília, v. 1, n. 2. abr./set. 2006. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518/1719>>. Acesso em: 10 maio. 2017.

REDÍGOLO, Natália Carolina Narciso. **Sistema Penitenciário E Seus Estigmas: O Caso Paulista**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2238/1856>>. Acesso em: 07 maio. 2017.

RODRIGUES, Amanda Veiga. **Os estigmas: a deterioração da identidade do egresso e sua dificuldade de reintegrar ao meio social**. 2012, p. 15. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/909>>. Acesso em: 24 maio 2017.

ROXIN, Claus; **Problemas actuales de La política criminal**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/40/5.pdf> .> Acesso em: 15 nov. 2016.

SALIM, Alexandre. **AZEVEDO, Marcelo André de. Sinopses para Concursos Direito Penal – Parte Geral**. Volume 1. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 393.

SAMPAIO. Karla. **ACriminalidade e a Desigualdade Social**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-criminalidade-e-a-desigualdade-social/>>. Acesso em: 01 jun 2017.

VERGARA, Rodrigo. **A origem da criminalidade**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/>>. Acesso em: 14 mar 2017.

WAUTERS, Edna. **A Reinserção Social Pelo Trabalho**. 2003, p. 26 . Disponível em: <<http://doczz.com.br/doc/114317/a-reinser%C3%A7%C3%A3o-social-pelo-trabalho---depen>>. Acesso em: 24 maio 2017.